



Tribunal Arbitral do Desporto

## Processo n.º 17/2023

**Demandantes:** António Pedro dos Santos Lucas (e Outros)

**Demandada:** Federação Portuguesa de Rugby

**Sumário:** I — A nulidade prevista no art. 161.º, n.º 2, al. d), do CPA apenas se verifica quando haja lesão do *conteúdo essencial* de um direito fundamental: não é esse o caso, com referência ao direito fundamental de defesa em processos sancionatórios não penais (art. 32.º, n.º 10, da CRP) se o libelo acusatório em procedimento disciplinar notificado aos arguidos lhes permite ficar bem cientes da plenitude dos elementos essenciais dos factos que lhes são imputados e do respetivo enquadramento jurídico-disciplinar; tão-pouco é colocado em causa o conteúdo essencial desse mesmo direito fundamental (agora na dimensão de direito à fundamentação das decisões disciplinares condenatórias), quando a decisão condenatória é idónea a esclarecer qualquer destinatário médio, de forma clara e completa, acerca da totalidade dos motivos concretamente determinantes da condenação disciplinar aplicada.

II — Serão de se aplicar supletivamente no campo do direito disciplinar desportivo as regras de aplicação da lei penal no tempo que se encontram previstas no art. 2.º do Código Penal: da aplicação em sede disciplinar do regime penalístico de sucessão de normas no tempo resultam assim dois importantes princípios-regra: i) a relevância disciplinar das condutas rege-se pelas normas disciplinares em vigor no momento em aquelas têm lugar; e ii) as normas disciplinares sancionatórias podem ser aplicadas retroativamente (isto é, a condutas ocorridas antes da sua entrada em vigor) quando, concretamente, se revelarem de conteúdo mais favorável aos arguidos.

III — O art. 43.º, n.º 4, do RJFD não estabelece um prazo de caducidade-perenção com relação ao exercício dos poderes disciplinares pelas federações desportivas: o decurso daquele prazo não extingue o poder disciplinar federativo nem preclui o prosseguimento do procedimento disciplinar em curso e a prolação neste de decisão final; apenas habilita os arguidos a lançar mão do mecanismo de avocação previsto no art. 4.º, n.os 4 e 5, da LTAD.

IV — Apenas podem ser disciplinarmente sancionados comportamentos consubstanciados na produção de expressões ou afirmações que imputem às pessoas por elas visadas condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas ou comportamentos deliberados de violação da ética ou proibidade desportivas ou da legalidade, não relevando para esse efeito os comportamentos que consistam apenas em manifestar a discordância ou o desacordo com decisões tomadas por árbitros e dirigentes da estrutura desportiva, ainda que através da imputação de erros de apreciação ou de decisão ou de desvios não intencionais às boas-práticas ou, em geral, às *leges artis* da atividade desportiva.

V — A tarefa de determinação da medida das sanções disciplinares desportivas coenvolve valorações próprias da atividade dos órgãos disciplinares, reclamando os poderes de avaliação próprios e específicos das funções daqueles órgãos e implicando assim uma



Tribunal Arbitral do Desporto

significativa margem de livre apreciação administrativa, que apenas pode ser sindicada jurisdicionalmente quando aquelas valorações padeçam de erro manifesto ou produzam um resultado claramente desproporcionado e desrazoável — não é esse o caso quando a condenação disciplinar gradua as sanções aplicadas numa ordem de grandeza que se situa abaixo dos limiares mínimos das molduras sancionatórias regulamentarmente aplicáveis ao cúmulo material das sanções previstas para o conjunto das infrações objeto de condenação ou ligeiramente acima do limite mínimo da moldura prevista e, em qualquer caso, consideravelmente abaixo da mediana da diferença entre o mínimo e máximo regulamentarmente aplicáveis.

## DECISÃO ARBITRAL

Acordam, em formação colegial, no Tribunal Arbitral do Desporto:

— I —

**ANTÓNIO PEDRO DOS SANTOS LUCAS**, titular do cartão de cidadão n.º 05029164, residente na Rua Dom Constantino de Bragança, n.º 53, em Lisboa; **JOSÉ MANUEL FERREIRA BENTO DOS SANTOS**, titular do cartão de cidadão n.º 1306576, residente na Avenida dos Bombeiros Voluntários, n.º 1058, no Estoril; e **RAÚL FERNANDO SANTOS MARTINS**, titular do cartão de cidadão n.º 01151113, residente na Rua Silva Carvalho, n.º 234, em Lisboa, (doravante “os Demandantes”) vieram, patrocinados pelo ilustre Advogado Doutor Alexandre Miguel Mestre, propor no Tribunal Arbitral do Desporto ação arbitral em via de recurso contra a **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE RUGBY**, federação desportiva, com sede na Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3.º piso, em Lisboa, pessoa coletiva n.º 501617523 (doravante “a Demandada”), peticionando a anulação da decisão do Conselho de Disciplina da Demandada proferida em 24 de fevereiro de 2023, no âmbito do Processo Disciplinar 43-2021/2022 (doravante “a Decisão Impugnada”).

Para tanto sustentaram que, por via da Decisão Impugnada, o Demandante Lucas foi condenado nas sanções de suspensão pelo período de um ano e seis meses e de multa no valor de €2.800,00 e os Demandantes Santos e Martins foram, cada um deles, condenados nas sanções de suspensão por um ano e de multa no valor de €2.000,00; que a Decisão Impugnada é manifestamente ilegal e contrária ao direito aplicável e que da sua imediata execução decorrem danos graves e



Tribunal Arbitral do Desporto

irreparáveis para os interesses dos Demandantes; que a ilegalidade de tal decisão decorre da verificação de nulidade da nota de culpa, por insuficiência da descrição da factualidade imputada aos arguidos; que a referida é ainda ilegal por ter sido proferida para além do prazo de 45 dias previsto no art. 43.º, n.º 4, do RJFD; que a norma disciplinar ao abrigo da qual foram condenadas se encontrava prevista num instrumento regulamentar que, à data dos factos sancionados, não se encontraria em vigor; que a Decisão Impugnada padece do vício de falta ou de insuficiência de fundamentação na medida em que não se mostrariam observados os requisitos a que deveria obedecer no que respeita à sua fundamentação substantiva; finalmente, que a Decisão Impugnada padeceria de vício de erro nos pressupostos de direito na medida em que os factos nela imputados aos Demandantes não seriam passíveis de sancionamento disciplinar por estar em causa o exercício da liberdade de expressão que constitucionalmente lhes assiste; finalmente, que as sanções de suspensão da atividade aplicadas aos Demandantes são manifestamente excessivas, ofendendo os princípios da adequação, exigibilidade ou necessidade e justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito.

Concluíram peticionando a revogação da Decisão Impugnada. Juntaram vários documentos e procurações forenses.

\*

No seu requerimento inicial os Demandantes indicaram como Árbitro o Dr. Hugo de Carvalho Vaz Serra de Moura, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

\*

Citada para os presentes autos, veio a Demandada, patrocinada pelo ilustre Advogado Dr. José Carlos Augusto, apresentar a sua contestação, nesta se defendendo por exceção e por impugnação. Por exceção invocou a falta de oportuno pagamento da taxa de arbitragem, circunstância que impediria que o Tribunal pudesse conhecer do mérito da pretensão deduzida.

Por impugnação, sustentou a Demandada, em síntese, que o prazo previsto no art. 43.º, n.º 4, do RJFD não tem natureza perentória, pelo que o seu decurso não preclude a possibilidade de exercício de poderes disciplinares pelas federações desportivas; que à data dos factos por que os Demandantes foram sancionados (21-05-2022) estava em vigor o Regulamento Disciplinar (doravante "o RD") na



Tribunal Arbitral do Desporto

redação que lhe foi dada pelos órgãos da Demandada em 09-04-2022; que a Decisão Impugnada não padece de qualquer censura e inclui e obedece a todos os requisitos de forma e de substância; que as expressões utilizadas pelos Demandantes, e disciplinarmente censuradas pela Decisão Impugnada, pretendem ofender, enxovalhar e denegrir a Demandada e o Presidente da Direção desta, sendo manifestamente atentatórias do bom nome, da honra e da idoneidade dos visados, além de inverídicas; finalmente, que o decidido pelo Conselho de Disciplina na Decisão Impugnada não merece qualquer censura.

Concluiu pela improcedência do pedido, por não provado. Juntou procuração forense e documentos, assim como comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem. Arrolou também duas testemunhas.

\*

Na sua contestação a Demandada indicou como Árbitro o Dr. Sérgio Castanheira, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

\*

Na falta de acordo entre os Árbitros designados pelos Demandantes e pela Demandada, o venerando Desembargador Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul designou Presidente do Colégio Arbitral o Doutor Gustavo Gramaxo Rozeira, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

Ficou, assim, o Colégio Arbitral constituído em 07/04/2023 (sexta-feira Santa).

\*

Por intermédio do Despacho Arbitral n.º 2, e na sequência da informação prestada pelo Secretariado do TAD, foi julgado prejudicado o conhecimento da exceção invocada na oposição da Demandada. Foi ainda determinado à Demandada que procedesse à junção de diversos meios de prova documental, incluindo o teor integral do processo administrativo relativo à Decisão Impugnada, o que esta veio a fazer.

\*

Em 19-05-2023 teve lugar a audiência final, com vista à produção da prova testemunhal e à realização da discussão da causa e na qual, depois de ter sido prescindido o depoimento das testemunhas arroladas, foram proferidas alegações



Tribunal Arbitral do Desporto

orais, e respetivas réplicas, pelos ilustres Mandatários das Partes, tendo reiterado no essencial as posições por si já avançadas nos articulados apresentados nos autos.

— II —

As Partes gozam de personalidade judiciária e capacidade judiciária, têm legitimidade *ad causam* e estão devidamente patrocinadas nos autos.

\*

Nos presentes autos surgem coligados três Demandantes, cada um dos quais dirigindo pedidos de suspensão que têm por objeto distintos segmentos decisórios contidos na Decisão Impugnada.

Importa, assim, antes do mais aferir da admissibilidade da coligação.

No caso, a coligação dos Demandantes é consentida pelo art. 12.º, n.º 1, al. a), do CPTA, quer porque a causa de pedir das pretensões deduzidas por cada um deles é substancialmente a mesma e dirigida a diferentes segmentos decisórios (e cindíveis) do mesmo ato jurídico, quer ainda porque entre os pedidos por eles deduzidos existe uma relação de dependência, na medida em que do teor da Decisão Impugnada resulta que a conduta disciplinarmente relevante é imputada aos Demandantes em coautoria, formando assim uma base factual comum e unitária da decisão de condenação disciplinar ora em crise.

Vai assim admitida a coligação.

\*

Constitui objeto dos presentes autos a pretensão de invalidação da Decisão Impugnada deduzida pelos Demandantes com base nos fundamentos acima melhor descritos.

O Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer da presente causa por a matéria que dela é objeto se encontrar abrangida no âmbito jurisdição arbitral necessária que lhe é confiada pelo art. 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a), da LTAD.

\*



Tribunal Arbitral do Desporto

O lugar da arbitragem a que os presentes autos dizem respeito é em Lisboa, nas instalações da sede do Tribunal Arbitral do Desporto.

\*

Inexistem quaisquer questões prévias ou outras questões prejudiciais que obstem ao conhecimento do objeto dos presentes autos. Não se verificam igualmente nulidades processuais de que importe conhecer, quer por terem sido invocadas pelas partes, quer ainda por serem do conhecimento oficioso.

\*

No seu requerimento inicial, os Demandantes atribuíram aos presentes autos o valor de € 6.800,00. Na sua oposição a Demandada aceitou expressamente este valor. Porém, como é sabido, é ao Tribunal que cabe fixar definitivamente o valor da causa (art. 306.º, n.º 1, do CPC).

No incidente de processo cautelar que correu por apenso aos presentes autos, no que respeita à fixação do valor da causa decidiu-se, sem qualquer reparo das Partes, do seguinte modo:

*Resulta da lei que a toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual deve corresponder à utilidade económica do pedido (art. 31.º, n.º 1, do CPTA), sendo certo que "(q)uando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada" e "(q)uando esteja em causa a aplicação de sanções sem conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante dos danos patrimoniais sofridos" (art. 33.º, als. b) e c), do CPTA). Além do mais importa ainda ter presente que, cumulando-se na mesma ação vários pedidos, "o valor (da causa) é a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles" (art. 32.º, n.º 7, do CPTA).*

*Na presente arbitragem apresentam-se coligados três Requerentes peticionando, cada um deles, a suspensão, no segmento decisório que a si próprio diz diretamente respeito, da decisão do Conselho de Disciplina da Requerida por intermédio da qual foram condenados em sanções de suspensão por um*



Tribunal Arbitral do Desporto

ano (Requerentes Santos e Martins) e por um ano e meio (Requerente Lucas), além da sanção de multa.

Como se está perante uma coligação de três Requerentes, cada qual deduzindo o seu próprio pedido, contra uma mesma entidade requerida importa, antes de mais, apurar o valor correspondente a cada um desses pedidos e, somando os montantes assim apurados, determinar o valor da causa.

Ora, em relação a cada um dos pedidos deduzidos pelos Requerentes está em causa a impugnação do segmento decisório de um ato materialmente administrativo que aplica uma sanção disciplinar que é, simultaneamente, de conteúdo pecuniário (a multa) e não pecuniário (a suspensão). Daí que o valor a atribuir à pretensão deduzida por cada Requerente implica necessariamente a atuação do critério previsto na al. c) do art. 33.º do CPTA. Por se tratar de conteúdo não pecuniário, afigura-se impraticável descortinar o valor certo e exato correspondente ao "montante dos danos patrimoniais sofridos," pelo que é de convocar a aplicação ao caso do critério supletivo consagrado no art. 34.º, n.º 2, do CPTA, aqui aplicado à luz do disposto no art. 32.º, n.º 7, do mesmo Código, segundo o qual "(q)uando o valor (da pretensão) seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo." Assim, à pretensão deduzida por cada um dos Requerentes deverá corresponder o valor de €30.000,01, que atende ao conteúdo não pecuniário da sanção disciplinar que lhe foi aplicada pelo segmento decisório do ato que cada um deles impugna na presente arbitragem.

Ora, por força dos mencionados preceitos legais aqui aplicáveis em virtude do art. 77.º, n.º 1, da LTAD, e tendo presente que o objeto da arbitragem consiste numa coligação de pedidos, à luz do já cit. art. 32.º, n.º 7, do CPTA o valor da causa deverá corresponder à soma dos valores atribuídos a cada um dos três pedidos cumulados.

Fixa-se, assim, o valor de € 90.000,03 para o presente apenso de processo cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

As considerações que acima se transcrevem são inteiramente transponíveis para os presentes autos, não se vislumbrando qualquer motivo para, agora em sede de ação principal, divergir da posição adotada quanto à fixação do valor da causa no apenso de processo cautelar.

Pelos referidos fundamentos, fixa-se assim para os presentes autos de processo arbitral o valor de €90.000,03.

\*

Devidamente saneados os autos, as questões que neles importa decidir são as seguintes:

- Nulidade da Decisão Impugnada decorrente da nulidade da nota de culpa por alegada insuficiência da descrição dos factos imputados aos Demandantes e, bem assim, decorrente da insuficiência de fundamentação da própria Decisão Impugnada na medida em que desta não constariam todos os elementos que dela deveriam constar;
- Invalidade da Decisão Impugnada decorrente de erro nos pressupostos de direito na medida em que a Decisão Impugnada teria procedido à aplicação de normas regulamentares que não estariam em vigor à data dos factos objeto de sancionamento disciplinar;
- Invalidade da Decisão Impugnada decorrente de vício de procedimento na medida em que a Decisão Impugnada teria sido proferida para além do prazo legalmente previsto para a conclusão do procedimento disciplinar;
- Invalidade da Decisão Impugnada decorrente de erro nos pressupostos de direito em virtude da factualidade imputada aos Demandantes não se subsumir na factispécie das normas disciplinares aplicadas e, subsidiariamente, em virtude de violação do princípio da proporcionalidade na determinação da medida concreta das sanções aplicadas.

— III —

FACTOS PROVADOS:

Com relevância para as diversas questões a decidir nos presentes autos consideram-se provados os seguintes factos:



Tribunal Arbitral do Desporto

- A.** O Clube de Rugby do Técnico (CRT) é um clube desportivo, constituído sob a forma de associação, que participa através de equipas suas em diversas competições de rugby organizadas pela Demandada.
- B.** Em 07-04-2022 a Direção da Demandada deliberou aprovar várias alterações ao Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby então vigente, invocando-se como fundamento dessa deliberação a necessidade de implementar uma “*imposição de alteração ao Regulamento de Disciplina*” recebida do Instituto Português do Desporto e Juventude.
- C.** A versão consolidada do Regulamento resultante das alterações regulamentares referidas em **B.**, cujo teor consta dos autos e aqui se dá por integralmente reproduzido, foi publicada no sítio de internet da Demandada em 21-04-2022, constando a final dessa mesma versão a seguinte referência:

(...)

*(Alterações introduzidas em 2022.04.08, por imposição administrativa, sublinhadas a azul)*

*(O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do número 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação introduzida pela Lei n.º 74/2013, de 06/09, pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23/06 e pela Lei n.º 101/2017, de 28/08, bem como na alínea a), do número 1 do artigo 25.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Rugby (adiante abreviadamente designada por FPR).*

- D.** Em 21/05/2022 os Demandantes subscreveram conjuntamente, e fizeram publicar online no sítio de Internet [www.tecnico-rugby.com](http://www.tecnico-rugby.com), um texto do seguinte teor:

O Clube de Rugby do Técnico/Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico (CRT/AEIST), uma instituição de Utilidade Pública com quase 60 anos de actividade de prática do rugby e actual Campeão Nacional com mais de 300 atletas em todos os escalões, tem vindo a denunciar as sistemáticas arbitrariedades, autoritarismo e incumprimento dos mais elementares princípios de ética por parte da Federação Portuguesa de Rugby (FPR) e, nomeadamente, por parte do seu presidente, que têm vindo a desprestigiar e a prejudicar não só o Rugby, como o Desporto no seu todo. A situação atterradora que actualmente vivemos e que nos foi especificamente criada pelo próprio presidente da FPR, é mais um exemplo flagrante de despotismo e má-fé, inaceitável e reprovável, a que urge uma intervenção definitiva. Este caso conta-se em duas palavras: Em Janeiro, a equipa Sénior do Técnico não teve possibilidade de jogar um jogo do Campeonato Nacional por ter um elevado número de jogadores com Covid-19. O jogo foi adiado e marcado pela FPR para três meses depois. Vencemos esse jogo, mas o adversário entendeu protestá-lo, alegando ter o Técnico jogado com jogadores inscritos na FPR durante o período que mediou os dois jogos. A lei é clara e sendo a FPR a marcar o jogo, tal como aconteceu, podem jogar todos os jogadores devidamente inscritos até à data do jogo. Da



parte do Técnico foi feita a normal contestação, com a razão inequívoca do seu lado. O que se passou a seguir é verdadeiramente surrealista: o Conselho de Disciplina da FPR rejeitou liminarmente a contestação do Técnico justificando essa atitude com uma questão de troca de endereços, eliminando qualquer possibilidade de defesa. Pois bem, na mais surrealista das assunções autoritárias, o presidente da FPR chamou a si a condução do processo, que culminou com a “Direção de Justiça” a reunir depois da meia-noite e decidir, sem ter em conta a contestação do Técnico, recusando lê-la e sem qualquer tipo de contraditório, aplicar a seu bel-prazer a pena de: – eliminar o Técnico do Campeonato Nacional em disputa, onde disputava novamente o título. – castigar a equipa Sénior do Técnico, actual campeão nacional, a descer de divisão em dois escalões. Na madrugada desse sábado de extraordinárias decisões, e pelas duas horas da manhã, o presidente da FPR convocou as equipas seniores dos outros Clubes para jogarem nesse mesmo dia, sábado, às 14h00, desmascarando-se à vista de todos, que já conhecendo antecipadamente a decisão que impôs forjar na maior das infâmias, obrigou e convocou as equipas para jogarem no próprio dia.

Percebe-se bem a intenção de todo este atropelo aos mais elementares princípios de ética e desportivos: por força da contestação do Técnico, o campeonato tinha sido interrompido até o caso ser julgado. Ora, se essa contestação estivesse correta, como se previa, o Técnico iria continuar a disputar o Campeonato Nacional e já numa posição invejosa. Ultrapassando e trapaçando todas as regras, os responsáveis da FPR não permitiram que o Técnico apresentasse as suas alegações e, perante uma acusação sem julgamento, a sentença antecipada estava dada. Mas, presumamos por um instante, que mesmo com as alegações criteriosas e eficazes do Técnico, os juízes entendiam que, tendo em vista o não cumprimento de um regulamento duvidoso, o Técnico seja culpado e deveria suportar a respectiva pena. Pois bem, em todas as modalidades desportivas, estes casos são punidos com a derrota da equipa no jogo em causa. Mas, durante essa ténebra madrugada, decerto em conluio dos órgãos de disciplina com o presidente da FPR, o Técnico foi condenado com duas penas: eliminação imediata do Campeonato Nacional e, numa verdadeira “sentença de morte”, a descida da equipa Campeã Nacional à terceira divisão. Mas então os juízes desta causa condenam o arguido à pena capital, prescindindo de ouvir a sua elementar defesa na presença de um presidente que se comporta como se preparasse esta cabala que envergonharia o mais ingrato esbirro e acham-se bem com a sua consciência? As conclusões são óbvias para todos os que leram este memorando. E, retirando as vossas conclusões, é importante a vossa manifestação a favor da justiça e da verdade no Desporto. Pedro Lucas, Presidente da Direcção José Bento dos Santos, Presidente da AG Raúl Martins, Presidente do Conselho Geral

- E.** À data da publicação referida em **D.** o Demandante Lucas exercia as funções de Presidente da Direcção do CRT, o Demandante Santos as de Presidente da Mesa da Assembleia Geral do CRT e o Demandante Martins as de Presidente do Conselho Geral do CRT.
- F.** Por correio eletrónico de 25-05-2022 o Presidente da Direcção da Demandada deduziu, junto do Conselho de Disciplina da mesma entidade, participação disciplinar contra os Demandantes tendo por objeto o texto referido em **D.**
- G.** Em 26-05-2022 o Presidente do Conselho de Disciplina deliberou instaurar procedimento disciplinar contra os Demandantes tendo por objeto a



Tribunal Arbitral do Desporto

averiguação da sua responsabilidade disciplinar por causa e em virtude do texto referido em **D.**, o qual veio a ser autuado sob o n.º 43/2021-2022.

- H.** Em 31-08-2022 a Direção da Demandada aprovou um novo Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby (doravante “o RD 2022-2023”), cujo teor consta dos autos e aqui se dá por integralmente reproduzido, e que entrou em vigor em 01-09-2022.
- I.** Em 27-10-2022, no âmbito do processo disciplinar referido em **G.**, o Conselho de Disciplina da Demandada elaborou nota de culpa contra os Demandantes, cujo teor consta do PA e aqui se dá por integralmente reproduzido, imputando-lhes a prática, em concurso efetivo real, das infrações disciplinares previstas no art. 40.º, n.os 1 e 2, do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, aplicando-lhes ainda a medida de suspensão preventiva pelo período de um ano.
- J.** Em 07-11-2022 os Demandantes apresentaram defesa à nota de culpa referida em **I.**, cujo teor consta do PA e aqui se dá por integralmente reproduzido, por intermédio de ilustre Advogado por eles constituído no respetivo processo disciplinar.
- K.** Em 24-02-2023 o Conselho de Disciplina deliberou, por intermédio da Decisão Impugnada cujo teor consta do PA e aqui se dá por integralmente reproduzido, condenar disciplinarmente os Demandantes nos seguintes termos
- “(…)  
O comportamento atrás descrito consubstancia a prática de 2 (duas) infrações, em concurso efetivo real, p. e p. pela n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Disciplina.  
(…)  
Nestes termos, delibera o Conselho de Disciplina pela aplicação a PEDRO LUCAS, Presidente da Direcção do CRT, da sanção única, em cúmulo jurídico, de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de suspensão de actividade, e multa de €2.800,00 (dois mil e oitocentos euros) de multa.  
(…)  
Nestes termos, delibera o Conselho de Disciplina pela aplicação a JOSÉ BENTO DOS SANTOS e RAÚL MARTINS, da sanção única, em cúmulo jurídico, de 1 (um) ano de suspensão de actividade, e multa de €2.00,00 (dois mil euros).  
(…)”
- L.** A decisão disciplinar referida em **J.** foi notificada aos Demandantes por intermédio de correio eletrónico expedido no próprio dia 24-02-2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

#### FACTOS NÃO PROVADOS:

Inexistem quaisquer outros factos, alegados pelas Partes ou de conhecimento oficioso, que, de acordo com as diversas soluções plausíveis das questões de direito suscitadas nos autos, sejam relevantes para a decisão do presente processo arbitral.

#### MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO:

Os factos referidos nos pontos **D.** e **E.** do probatório, para além de estarem claramente demonstrados pelo acordo das Partes manifestado nos seus articulados, resultam ainda indiciariamente provados pelo confronto dos documentos por elas juntos, em especial dos documentos n.ºs 1 a 3 juntos com o requerimento inicial e do documento n.º 3 junto com a contestação, nenhum deles impugnado pela parte contrária.

Os factos **F.**, **G.** e **I.** a **L.** resultam demonstrados pelo Processo Administrativo referente ao procedimento disciplinar *a quo*, em especial de fls. 1-4 (facto **F.**), fls. 5 (facto **G.**), fls. 10-14 (facto **I.**), fls. 15-50 (facto **J.**), fls. 53-65 (facto **K.**) e fls. 52 (facto **L.**). Por seu turno, os factos **B.** e **C.** foram dados como provados em resultado dos documentos n.ºs 2, 3 e 4 juntos pela Demandada com a sua comunicação n.º 1953 e não impugnados pelos Demandantes; já o facto **H.** resulta demonstrado pelo documento n.º 4 junto com o requerimento inicial dos Demandantes, também não impugnado pela Demandada.

Finalmente, o facto **A.** do probatório foi dado como provado por se tratar de facto público e notório.

— IV —

#### DA NULIDADE DA NOTA DE CULPA E DA DECISÃO IMPUGNADA,

Desde logo, os Demandantes invocam a nulidade da nota de culpa que lhes foi notificada no decurso do procedimento disciplinar *a quo*, a qual se projetaria na concomitante nulidade de todo o processado subsequente e, por maioria de razão, na própria nulidade da Decisão Impugnada.

Fazem assentar essa sua conclusão na circunstância de, alegam, na nota de culpa “*não se referir o número de infrações, o concreto grau de participação de*



Tribunal Arbitral do Desporto

*cada um dos Requerentes nas mesmas e, ainda, não se fazer qualquer referência aos factos integradores do elemento subjetivo,” acrescentando que “(o)s vícios assinalados contendem com o direito dos Arguidos / Requerentes a serem informados de todos os factos que lhe são imputados e sobre os elementos do processo” gerando, assim, nulidade nos termos do art. 283.º, n.º 3, al. b) e d), do CPP, aplicável ex vi do art. 65.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina.*

Importa então conhecer desta invocada causa de nulidade.

Antes de mais, importa esclarecer qual o direito aplicável à validade e invalidade dos atos (procedimentais) proferidos no decurso do processo disciplinar *a quo*. Não há, hoje em dia, qualquer dúvida ou hesitação, seja na doutrina ou na jurisprudência, quanto à natureza jurídica do procedimento disciplinar desportivo e do correspondente poder: trata-se um poder de natureza jurídico-pública enquadrado no Direito Administrativo e tramitado sob a forma de procedimento administrativo especial (o procedimento disciplinar).

O procedimento disciplinar desportivo, independentemente da modalidade ou federação desportiva que esteja em causa, regula-se pelas normas próprias do direito administrativo, substantivo e procedimental. Isso mesmo resulta de forma inequívoca do art. 2.º, n.º 2, do CPA, nos termos do qual *“(a)s disposições do presente Código, designadamente as garantias nele reconhecidas aos particulares, aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos administrativos especiais,”* norma que assim complementa o disposto no n.º 1 do mesmo preceito legal nos termos do qual *“(a)s disposições do presente Código respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à atividade administrativa são aplicáveis à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adotada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por normas de direito administrativo”* (realces adicionados).

Para o que interessa à economia da causa de invalidade agora em apreciação, o desvalor jurídico de atos administrativos e do procedimento administrativo a eles conducente — incluindo, portanto, dos procedimentos disciplinares desportivos — é disciplinado pelas disposições legais reguladoras do procedimento administrativo e da atividade administrativa constantes do CPA. Não se contraponha ao que ficou dito que o regulamento federativo *in casu* aplicável ‘escolheu’ como direito supletivo o direito processual penal: não cabe a regulamentos administrativos fazer a escolha do regime legal aplicável, sobretudo quando a escolha feita em sede regulamentar infringe de modo ostensivo e evidente uma norma legal imperativa. Os n.ºs 1 e 3 do art. 2.º do CPA são claros: é a



Tribunal Arbitral do Desporto

lei administrativa que disciplina os procedimentos administrativos e a atividade administrativa referentes ao exercício de quaisquer poderes públicos, independente da natureza (pública ou privada) da entidade que os exerce. O único caso em que há lugar à aplicação subsidiária do direito penal no quadro do direito disciplinar desportivo diz respeito aos conceitos de reincidência e de acumulação de infrações, tal como se prevê no art. 57.º do RJFD, matéria que é absolutamente estranha ao que se discute na presente arbitragem.

Dito de outra forma: qualquer preceito de um regulamento disciplinar de uma federação desportiva que mande aplicar supletivamente a lei processual penal quanto ao regime das invalidades dos correspondentes procedimentos disciplinares e respetivos atos procedimentais será ilegal, por ofensa do art. 2.º, n.ºs 1 e 3, do CPA e, bem assim, ao abrigo do art. 143.º, n.º 1, do CPA e, como tal, não pode ser judicialmente aplicado.

Deste modo, a nulidade invocada pelos Demandantes tem de ser conhecida e decidida à luz dos preceitos da lei administrativa e, em particular, do art. 161.º do CPA.

Ora, em causa na factualidade alegada pelos Demandante está a eventual nulidade da Decisão Impugnada decorrente da violação do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa em processos sancionatórios não penais (art. 161.º, n.º 2, al. d), do CPA por referência ao art. 32.º, n.º 10, da CRP).

Importa assim conhecer desta questão da nulidade da Decisão Impugnada por violação do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa em processos sancionatórios (art. 32.º, n.º 10, da CRP). De notar, desde logo, que o art. 161.º do CPA faz corresponder o desvalor jurídico da nulidade aos atos administrativos (i. é, aos atos finais decisórios de um procedimento) reportando, no caso específico da alínea d), a causa desse desvalor a vícios que tanto podem ser contemporâneos do próprio ato, como lhe podem ser anteriores e ter ocorrido no decurso da tramitação do correspondente procedimento administrativo.

Cumpr, portanto, verificar se a Decisão Impugnada, ou o procedimento que a ela conduziu, padece de vício que determine a sua nulidade. Não é assim qualquer vício que pode produzir esse resultado: cabe, apenas e somente, averiguar se a Decisão Impugnada padece de um vício que o ordenamento jurídico reconhece como sendo de tal modo grave a ponto de lhe fazer corresponder o desvalor jurídico da nulidade. Em causa está, portanto, apurar se a Decisão Impugnada — ou o *iter* procedimental seguido para a sua prolação — ofendeu, na esfera



Tribunal Arbitral do Desporto

dos Demandantes, o conteúdo essencial do direito fundamental de defesa em processos sancionatórios não penais previsto no art. 32.º, n.º 10, da CRP e a cuja verificação o art. 162.º, n.º 2, al. d), do CPA faz corresponder o valor jurídico negativo da nulidade.

Não se hesita por um instante em reconhecer neste preceito constitucional a consagração de um direito fundamental que cobra a força jurídica própria dos direitos, liberdades e garantias e, nessa exata medida, goza de aplicabilidade direta e se impõe imediatamente a entidades públicas e privadas.

A questão, porém, é a de saber se a Decisão Impugnada ofende o *conteúdo essencial* deste direito fundamental de defesa. E apenas essa.

É certo que faltam coordenadas jurisprudenciais e doutrinárias precisas e consensuais quanto à exata delimitação do conceito de conteúdo essencial de um direito fundamental, em particular enquanto parâmetro da validade de atos administrativos. Porém, é possível identificar nesta figura uma função de preservação de um sentido útil a cada direito fundamental e de um mínimo de autonomia da posição jurídica do seu titular. Como reconhecem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “(a) *garantia do conteúdo essencial é uma baliza última de defesa dos direitos, liberdades e garantias, delimitando um núcleo que em nenhum caso deverá ser invadido (...) porque, em última análise, para não existir aniquilação do núcleo essencial, é necessário que haja sempre um resto substancial de direito, liberdade e garantia que assegure a sua utilidade constitucional*” (Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, 4.º ed., Coimbra Ed., 2007, p. 395).

Na mesma linha de entendimento pode afirmar-se que “o *conteúdo essencial tem de ser entendido como um limite absoluto correspondente à finalidade ou ao valor que justifica o direito*” (JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, tomo IV, 3.º ed., 2000, p. 341).

Terá a Decisão Impugnada ferido, na esfera jurídica dos Demandantes, esta reserva última de sentido útil do direito fundamental de defesa em processos sancionatórios não penais?

Crê-se na verdade que não.

A reserva última do sentido útil do direito de defesa em processos sancionatórios não penais protege a expectativa dos arguidos se verem confrontados com a totalidade dos factos que lhe são imputados, o respetivo enquadramento jurídico-



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinar e as possíveis consequências que daí possam resultar nas suas esferas jurídicas, bem como a faculdade de contestar essa base factual ou o enquadramento jurídico que a Administração lhe pretende dar. Porém, a indicação exaustiva, na nota de acusação, da completude do enquadramento jurídico-disciplinar dos factos imputados ao arguido apenas relevará, no contexto do exercício do direito fundamental de defesa em processos disciplinares, quando se mostre inequivocamente indispensável para assegurar a plena compreensão da pretensão punitiva da Administração.

Neste enquadramento, afigura-se que a Decisão Impugnada (*rectius*, o iter procedimental que a ela conduziu) não suprimiu o direito de defesa dos Demandantes em termos que lhes tenham negado qualquer alcance útil ou que representassem, na verdade, uma efetiva aniquilação desse mesmo direito porquanto, pese embora, conforme se alcança do facto I. do probatório, a nota de culpa deduzida no processo disciplinar *sub judice* não se caracterize pela exaustividade e minúcia que tipicamente se esperaria de uma acusação em processo criminal, tal circunstância em nada beliscou o exercício, pelos Demandantes, do seu direito de defesa, nem a completa compreensão quer da factualidade (objetiva e subjetiva) que lhes era imputada quer do enquadramento jurídico-disciplinar que se lhe atribuía, pois nesse mesmo libelo acusatório foi-lhes indicado expressamente: i) o concreto comportamento que lhes era imputado em coautoria; ii) a assacada ilicitude disciplinar desse comportamento; iii) a consciência, por eles Demandantes, da ilicitude desse seu comportamento; iv) a natureza volitiva e voluntária desse mesmo comportamento; e v) as normas sancionatórias que seriam aplicáveis à conduta em causa no procedimento disciplinar *sub judice*.

Em face da nota de culpa que lhes foi notificada, os Demandantes ficaram bem cientes da plenitude dos elementos essenciais dos factos que lhes eram imputados e do respetivo enquadramento jurídico-disciplinar, em termos que, de resto, lhes permitiram exercer, como efetivamente exerceram, o seu direito de defesa sem qualquer engulho ou obstáculo.

Repetindo: o que releva na apreciação desta causa de invalidade que se assaca à Decisão Impugnada é saber se houve lesão do *conteúdo essencial* do direito fundamental previsto no art. 32.º, n.º 10, da CRP.

E a essa questão, e pelos fundamentos acima expostos, a resposta é negativa. Inprocede assim este vício.

\*



Tribunal Arbitral do Desporto

A idêntica conclusão se terá de chegar quanto à alegação de insuficiência de fundamentação da Decisão Impugnada na medida em que desta não constariam todos os elementos que dela deveriam constar.

A fundamentação da Decisão Impugnada não padece de qualquer carência ou insuficiência em termos que coloquem em causa o *conteúdo essencial* do direito fundamental dos Demandantes à defesa em processos sancionatórios (agora entendido na sua dimensão de direito à fundamentação das decisões disciplinares condenatórias), sendo idónea a esclarecê-los, a eles como a qualquer destinatário médio, de forma clara e completa que cada um dos Demandantes foi condenado pela prática em coautoria de duas infrações disciplinares, previstas e sancionadas pelos n.ºs 1 e 2 do art. 40.º do Regulamento de Disciplina em vigor à data da sua prolação, em virtude e por causa do texto que, de forma voluntária, deliberada e consciente, conjuntamente subscreveram e fizeram publicar no sítio de Internet do CRT e melhor identificado a **D.** do probatório.

Improcede assim a alegação deste vício gerador da nulidade da Decisão Impugnada.

#### DO ERRO NA DETERMINAÇÃO DAS NORMAS APLICÁVEIS,

Insurgem-se de seguida os Demandantes contra a circunstância de a sua condenação ter sido proferida ao abrigo do art. 40.º do RD 2022-2023, que foi aprovado e entrou em vigor (facto **H.** do probatório) após a prática dos factos que consubstanciaram a infração por que foram condenados.

Com efeito, à data dos factos disciplinarmente relevantes (21-05-2022, facto **D.** do probatório) encontrava-se em vigor o anterior Regulamento de Disciplina da Demandada, na versão resultante das alterações e republicação que tiveram lugar em abril de 2022 (factos **B.** e **C.** do probatório). O art. 39.º desse diploma regulamentar tinha a epígrafe “*Injúrias e difamação.*”

Porém, a Decisão Impugnada é bastante clara: os Demandantes foram condenados pela prática das infrações disciplinares previstas no art. 40.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Disciplina. Esta referência não pode deixar de se considerar como sendo feita ao RD 2022-2023, cujo art. 40.º tem precisamente a mesma epígrafe, isto é, “*Injúrias e difamação.*” De resto, o art. 40.º do diploma regulamentar



Tribunal Arbitral do Desporto

em vigor à data dos factos (com a epígrafe “*Equiparação*”) era formado de um corpo único e nem sequer tinha n.ºs 1 e 2.

Não há assim qualquer dúvida de que a conduta imputada aos Demandantes foi disciplinarmente enquadrada e sancionada à luz do art. 40.º do RD 2022-2023 e, por outro lado, de que tal norma sancionatória, assim aplicada pela Decisão Impugnada, iniciou a sua vigência *após* a prática dos factos objeto de sancionamento.

Porém, não se antevê que dessa circunstância se possam extrair as consequências pretendidas pelos Demandantes.

Antes de mais, há que constatar, desde logo, que inexistente no ordenamento jurídico português, em geral, e em especial no ordenamento direito disciplinar desportivo qualquer norma que regule especificamente a sucessão de normas disciplinares no tempo. Oferecem-se algumas reservas que a esse respeito se possam aplicar subsidiariamente os princípios relativos à aplicação da lei penal no tempo, desde logo porque em direito disciplinar não vigora nem o princípio da legalidade formal (o que é bem revelado pela circunstância das infrações disciplinares, e respetivas sanções, poderem ser disciplinadas por via de regulamentos administrativos), nem o princípio da tipicidade (o que se demonstra pela circunstância de, de um modo geral, o sancionamento disciplinar não depender da tipificação legal, ou regulamentar, de certas condutas como infrações disciplinares; embora não seja essa a prática comum no fenómeno desportivo português, esse é claramente o regime vigente no direito disciplinar geral — assim, cfr. a título de exemplo o art. 183.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, nos termos do qual se qualifica de “*infração disciplinar o comportamento do trabalhador, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce*”).

Ainda assim, e à falta de melhor lugar paralelo que se pudesse encontrar, afigura-se que será de aplicar supletivamente no campo do direito disciplinar as regras de aplicação da lei penal no tempo que se encontram previstas no art. 2.º do Código Penal. Da aplicação supletiva em sede disciplinar do regime penalístico de sucessão de normas no tempo resultam assim dois importantes princípios-regra: i) a relevância disciplinar das condutas regula-se pelas normas disciplinares em vigor no momento em aquelas têm lugar; e ii) as normas disciplinares sancionatórias podem ser aplicadas retroativamente (isto é, a condutas ocorridas antes da sua entrada em vigor) quando, concretamente, se revelarem de conteúdo mais favorável aos arguidos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Aplicando estes dois princípios é possível constatar que o art. 40.º do RD 2022-2023, aplicado pela Decisão Impugnada, é posterior à prática da conduta que foi disciplinarmente censurada; que à data desta conduta e versando precisamente essa mesma tipologia de comportamentos estava em vigor o art. 39.º do anterior Regulamento de Disciplina; finalmente, que o art. 40.º do RD 2022-2023 se revela, ainda que residualmente, concretamente de conteúdo mais favorável aos Demandantes.

Com efeito, o art. 39.º do Regulamento de Disciplina, na redação deste instrumento vigente à data da prática dos factos, era do seguinte teor:

**Artigo 39.º**  
**Injúrias e difamação**

1. Os dirigentes e outros agentes dos clubes que, por qualquer meio, imputarem a um membro dos órgãos sociais da FPR um facto, mesmo sob a forma de suspeita, ou formularem sobre ele um juízo ofensivo da sua honra ou consideração, ou reproduzam uma tal imputação ou juízo, utilizando expressões ou palavras, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, assim como incitem à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, são punidos com sanção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de suspensão e com multa de € 1000 (mil euros) a € 3000 (três mil euros).
2. Os dirigentes e outros agentes dos clubes que, sem terem fundamento para os reputarem verdadeiros, afirmarem ou propalarem factos inverídicos, capazes de ofenderem a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidas à FPR, são punidos com suspensão de 1 (um) a 3 (três) anos e com multa de € 2000 (dois mil euros) a € 4000 (quatro mil euros).
3. Os clubes são subsidiariamente responsáveis pelos atos cometidos por qualquer dos seus dirigentes e demais agentes desportivos a si vinculados, bem como pelos atos cometidos pelos seus representantes de facto, quando praticados por sua conta e no seu interesse.
4. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das sanções previstas nos números 1 e 2 são elevados para o dobro.

Por seu turno, o art. 40.º do RD 2022-2023, vigente à data da prolação da Decisão Impugnada, tem a seguinte redação:

**Artigo 40.º**  
**Injúrias e difamação**

1. Os dirigentes e outros agentes dos clubes que, por qualquer meio, imputarem a um membro dos órgãos sociais da FPR um facto, mesmo sob a forma de suspeita, ou formularem sobre ele um juízo ofensivo da sua honra ou consideração, ou reproduzam uma tal imputação ou juízo, utilizando expressões ou palavras, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, assim como incitem à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, são punidos com suspensão de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias e multa de € 1000 (mil euros) a € 3000 (três mil euros).



**REGULAMENTO DE DISCIPLINA FPR 2022/2023**

2. Os dirigentes e outros agentes dos clubes que, sem terem fundamento para os reputarem verdadeiros, afirmarem ou propalarem factos inverídicos, capazes de ofenderem a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidas à FPR, são punidos com suspensão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de € 2000 (dois mil euros) a € 4000 (quatro mil euros).
3. Os clubes são subsidiariamente responsáveis pelos atos cometidos por qualquer dos seus dirigentes e demais agentes desportivos a si vinculados, bem como pelos atos cometidos pelos seus representantes de facto, quando praticados por sua conta e no seu interesse.
4. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das sanções previstas nos números 1 e 2 são elevados para o dobro.

Como se vê, os atrás cits. art. 39.º, n.º 1, e art. 40.º, n.º 1, tratam rigorosamente dos mesmos tipos disciplinares, prevendo-os nos mesmos exatos termos. Porém, o Regulamento de Disciplina em vigor à data dos factos previa para tal infração disciplinar típica uma sanção de suspensão por 6 meses a 2 anos; já o RD 2022-2023



Tribunal Arbitral do Desporto

prevê uma sanção de suspensão por 180 a 720 dias. A diferença é ténue e residual, mas ainda assim trata-se de uma diferença: a moldura sancionatória prevista no art. 40.º, n.º 1, do RD 2022-2023 é ligeiramente mais leve do que aquela que se previa no art. 39.º, n.º 1, do anterior instrumento regulamentar, na medida em que o limite superior da sanção de suspensão aplicável (720 dias) é inferior àquele que se previa no Regulamento de Disciplina revisto em abril de 2022 (2 anos). A diferença (que é de cerca de 10 dias), apesar de residual, ainda assim consente que o art. 40.º, n.º 1, do RD 2022-2023 possa ser aplicado retroativamente aos factos em causa na presente arbitragem por se tratar de norma de conteúdo concretamente mais favorável aos Demandantes. Por outro lado, como há muito vêm reconhecendo os tribunais judiciais a propósito da sucessão das leis penais no tempo, *“(o) que a jurisprudência vem acentuando não ser admissível é que na ponderação da aplicação de um determinado instituto jurídico se escolham as disposições de cada regime que se mostrem mais favoráveis, devendo a comparação da maior favorabilidade ser efetuada entre regimes em bloco”* (Ac. RC 07-09-2011, P.º 1462/93.6TBAVR.C1). Ora, uma vez que a mesma conduta imputada aos Demandantes preencheria simultaneamente os tipos disciplinares, quer do n.º 1, quer do n.º 2, de ambos os preceitos regulamentares de que se vem cuidando, afigura-se ajustado aplicar (retroativamente) à referida conduta o regime em bloco resultante do art. 40.º do RD 2022-2023 por ser aquele que, em concreto, se revela mais favorável aos arguidos, sem que daí resulte, ou pudesse resultar, qualquer consequência adversa para estes, que não resultasse já da aplicação da versão do anterior Regulamento republicada em abril de 2022.

Não se contraponha a esta conclusão que o Regulamento de Disciplina vigente à data dos factos seria de conteúdo mais favorável aos arguidos por padecer de vício formal determinante da inconstitucionalidade de todas as suas normas, como os Demandantes parecem querer deixar sugerido na sua petição inicial. É certo que essa inconstitucionalidade veio a ser judicialmente reconhecida em anterior arbitragem que correu termos neste Tribunal Arbitral do Desporto, circunstância que os Demandantes expressamente invocam naquele articulado. Porém, à data dos factos disciplinarmente sancionados pela Decisão Impugnada encontrava-se já republicada uma nova versão consolidada do Regulamento de Disciplina em que o referido vício de inconstitucionalidade de que, reconhecida, esse instrumento regulamentar padecia (e que consistia na falta de invocação da norma legal habilitante, em infração à exigência do art. 112.º, n.º 7, da CRP) já se encontrava sanado, com a inclusão da menção da norma legal habilitante a final do articulado da nova versão consolidada do referido diploma (facto **C.** do probatório; cfr., no sentido de que a referência à norma habilitante



Tribunal Arbitral do Desporto

não tem necessariamente constar do articulado do diploma, podendo ser feita no seu preâmbulo, no edital ou aviso que o publicitou ou até mesmo constar simplesmente da ata da reunião em que o regulamento foi aprovado: Ac. TC n.º 110/95; Ac. TC n.º 357/99; e Ac. TC n.º 188/2000).

Poder-se-ia, ainda assim, sustentar que a Decisão Impugnada é omissa em relação a qualquer discurso motivador acerca da questão de aplicação das normas disciplinares no tempo e quanto à determinação da norma que, em concreto, se revela como a de conteúdo mais favorável aos arguidos, circunstância que sempre poderia implicar a verificação de um vício de insuficiência de fundamentação.

A esse respeito duas considerações.

Em primeiro lugar, o vício de insuficiência de fundamentação é gerador de mera anulabilidade: tem assim de ser oportunamente invocado dentro do prazo normal de impugnação contenciosa (que na jurisdição arbitral necessária desportiva é de 10 dias), sob pena de ficar precluída a possibilidade da sua cognição jurisdicional, porquanto “(a) falta de fundamentação não poderá afetar de nulidade o ato impugnado se não se identifica ofensa do conteúdo essencial de um direito fundamental” (Ac. TCAN 21-05-2021, P.º 1381/19.8BEBRG), sendo além do mais certo que “a fundamentação dos atos administrativos não constitui um direito fundamental, ou, sequer, um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias” (Ac. STA 25-05-2011, P.º 091/11). No caso presente é manifesto que tal vício não foi invocado pelos Demandantes, o que por seu turno sempre tornaria inviável que este Colégio Arbitral pudesse agora dele conhecer.

Em segundo lugar, a verificação deste vício não teria, ainda assim, qualquer eficácia invalidante, como resulta do preceituado no art. 163.º, n.º 5, al. c), do CPA. Com efeito, de acordo com a regra da aplicação retroativa da norma disciplinar de conteúdo mais favorável aos arguidos, outra não poderia ter sido a decisão a proferir pelo órgão disciplinar *a quo* senão a de, como se fez na Decisão Impugnada, enquadrar jurídico-disciplinarmente a conduta dos Demandantes à luz do art. 40.º do RD 2022-2023, e não ao abrigo do art. 39.º do precedente regulamento em vigor à data dos factos, por o conteúdo daquela norma se revelar concretamente mais favorável aos arguidos do que o desta última. Assim, não obstante a muito provável verificação do apontado vício de insuficiência de fundamentação, e ainda que este Colégio Arbitral dele pudesse conhecer, a verdade é que a decisão que o Conselho de Disciplina da Demandada viesse a proferir acerca da norma disciplinar aplicável à conduta dos Demandante descrita



Tribunal Arbitral do Desporto

no facto **D.** do probatório não poderia ser outra que não aquela que já resulta do próprio teor da Decisão Impugnada — isto é, o enquadramento jurídico-regulamentar dessa conduta à luz do art. 40.º do RD 2022-2023.

Improcede assim este vício violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de direito consistente na errônea determinação da norma disciplinar aplicável.

#### DO VÍCIO DE PROCEDIMENTO,

Seguidamente, os Demandantes imputam à Decisão Impugnada um vício de procedimento que seria gerador da sua anulabilidade. Com efeito, sustentam que tal decisão teria sido proferida para além do prazo limite de previsto no art. 43.º, n.º 4, do RJFD. Na sua contestação a Demandada refuta a imputada invalidade, pugnando pela natureza meramente ordenadora do prazo procedimental previsto no referido preceito legal.

Importa decidir.

Com efeito, no cit. art. 43.º, n.º 4, do RJFD prevê-se que *“(a)s decisões do conselho de disciplina devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou , em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.”*

Em face da factualidade dada como provada no probatório, é fácil concluir que este prazo não foi respeitado: tendo o processo disciplinar sido instaurado em 26-05-2022 (facto **G.**), nele veio a ser deduzida nota de culpa em 27-10-2022 (facto **I.**) e proferida decisão final condenatória em 24-02-2023 (facto **K.**), não havendo notícia nos autos do processo de qualquer decisão de prorrogação do prazo com fundamento na elevada complexidade da causa.

Ainda assim, tal circunstância não acarreta as consequências pretendidas pelos Demandantes.

Com efeito, o disposto no art. 43.º, n.º 4, do RJFD não pode ser desligado do preceituado no art. 4.º, n.º 4, da LTAD, nos termos qual *“(c)ompete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas (...) não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a*



Tribunal Arbitral do Desporto

*partir da autuação do respetivo processo,” acrescentando-se no n.º 5 que cabe ao interessado deduzir no TAD requerimento de avocação de competências por esta entidade jurisdicional arbitral.*

Há assim que concluir que o prazo de 45 dias previsto no art. 43.º, n.º 4, do RJFD não é um prazo de caducidade-perenção, cujo decurso conduziria à extinção do poder administrativo disciplinar na titularidade das federações desportivas. Pelo contrário, aquele preceito marca o limite temporal para o exercício *em exclusivo* de um tal poder federativo: a partir do seu decurso, passa a ser lícito aos vários interessados procedimentais requerer ao Tribunal Arbitral do Desporto a avocação do poder disciplinar federativo para que o exerça diretamente, em substituição do órgão disciplinar da federação desportiva em causa.

Dito de outro modo: o prazo de 45 dias (ou de 75 dias, em caso de prorrogação) previsto no referido art. 43.º, n.º 4, do RJFD é um prazo meramente ordenador cuja previsão legal se destina tão-somente a marcar o momento temporal que habilita o exercício, pelo TAD, do poder de avocar para si a condução, e decisão final, de um determinado procedimento disciplinar pendente no conselho de disciplina de uma federação desportiva. Desse modo, o mero decurso desse prazo procedimental não tem por efeito extinguir o poder sancionatório federativo, nem inibe os órgãos disciplinares das federações desportivas de proferir decisão final nos procedimentos disciplinares pendentes, ainda que para além do prazo previsto no cit. art. 43.º, n.º 4, do RJFD.

Apenas uma decisão do Tribunal Arbitral do Desporto no sentido de avocar a condução e decisão de um procedimento disciplinar em curso em sede federativa (e isto sem entrar na apreciação da constitucionalidade dessa opção legislativa) teria por efeito vedar aos órgãos da Demandada o exercício do poder disciplinar federativo com referência aos factos objeto do procedimento assim avocado.

Como não resulta demonstrado nos presentes autos que os Demandantes alguma vez tenham requerido neste Tribunal Arbitral do Desporto a avocação do Processo Disciplinar n.º 43/2021-2022, no âmbito do qual foi proferida a Decisão Impugnada, é impossível concluir pela preclusão ou caducidade do poder disciplinar dos órgãos federativos para proferirem, naquele procedimento, a correspondente decisão final.

Improcede assim este invocado vício de procedimento.



## DA ERRÓNEA QUALIFICAÇÃO JURÍDICO-DISCIPLINAR DOS FACTOS:

Vem seguidamente invocada a invalidade da Decisão Impugnada em virtude de vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de direito, na medida em que, por um lado, a conduta que naquela se imputa aos Demandantes não se subsumiria no âmbito da factispécie da normas sancionatórias ao abrigo das quais foram eles disciplinarmente condenados e, por outro lado, ainda que essa subsunção fosse possível não ter sido excluída a ilicitude disciplinar das respetivas condutas por estar em causa o exercício das liberdades fundamentais de expressão e de opinião.

Antes de mais importa recapitular a redação da norma sancionatória (art. 40.º, n.ºs 1 e 2, do RD 2022-2023) cuja interpretação se revela como central e decisiva para decisão a proferir nos presentes autos:

### Artigo 40.º

#### Injúrias e difamação

1 — Os dirigentes e outros agentes dos clubes que, por qualquer meio, imputarem a um membro dos órgãos sociais da FPR um facto, mesmo sob a forma de suspeita, ou formulem sobre ele um juízo ofensivo da sua honra ou consideração, ou reproduzam uma tal imputação ou juízo, utilizando expressões ou palavras, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, assim como incitem à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, são punidos com suspensão de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias e multa de € 1000 (mil euros) a € 3000 (três mil euros).

2 — Os dirigentes e outros agentes dos clubes que, sem terem fundamento para os reputarem verdadeiros, afirmarem ou propalarem factos inverídicos, capazes de ofenderem a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidas à FPR, são punidos com suspensão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de € 2000 (dois mil euros) a € 4000 (quatro mil euros).

3 — *(Omissis)*

4 — *(Omissis)*



Tribunal Arbitral do Desporto

Do ponto de vista jurídico-disciplinar as duas infrações disciplinares imputadas em coautoria a cada um dos Demandantes, e por cuja prática foram sancionados por intermédio da Decisão Impugnada, suscitam uma reflexão em torno da difícil fronteira entre a liberdade de expressão e os deveres de conduta decorrentes da condição de agente desportivo.

Trata-se, como é consabido, de uma questão que nos tempos mais recentes tem ocupado intensamente quer a jurisdição arbitral desportiva, quer os tribunais superiores da jurisdição administrativa e em relação à qual é possível concluir pela existência de suficientes coordenadas jurisprudenciais que, apesar de não serem absolutas nem exaustivas, já claramente indiciam os contornos dentro dos quais se deve fazer o enquadramento jurídico das pretensões anulatórias dos Demandantes.

Assim, no Ac. STA 10-09-2020 (P.º 038/19.4BCLSB) veio o Supremo Tribunal Administrativo discretar o seguinte:

Com efeito, estamos no âmbito de uma responsabilidade disciplinar, que não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúrias, mas apenas da violação dos deveres gerais e especiais a que estão adstritos os clubes, e respetivos membros, dirigentes e demais agentes desportivos em relação a órgãos da Liga ou da FPF, respetivos membros, e elementos da equipa de arbitragem, entre outros, no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas.

Estes deveres resultam exclusivamente, da conjugação dos artºs 19º e 112º do citado RDLFPF, não sendo necessário o recurso ao Código Penal para preencher o respetivo tipo disciplinar.

No nº 1 do artº 19º do RD em questão, estabelece-se que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal «devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social».

E no nº 2 da citada norma, prevê-se de forma explícita a inibição daqueles mesmos sujeitos de «exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares



Tribunal Arbitral do Desporto

ou coletivas ou dos órgãos intervenientes e seus agentes, nas competições organizadas pela Liga».

Já a propósito do confronto da liberdade de expressão e informação veja-se o Ac. STA 4-06-2020 (P.º 0154/19.2BCLSB):

Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do art.º 26.º da Constituição.

O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFP não é, por isso, inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. art.º 112.º/4 do RDLFP.

Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do art.º 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido nestes autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem



Tribunal Arbitral do Desporto

comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional».

Também no Ac. STA 4-2-2021 (P.º 063/20.2BCLSB) se concluiu que

A liberdade de expressão consubstancia um direito fundamental e, dentro destes, um direito, liberdade e garantia, beneficiando, além de um regime jurídico geral, de um regime específico, do qual se destaca o artigo 18.º da CRP. Esta liberdade, à semelhança do que sucede com os restantes direitos fundamentais, não é absoluta, podendo ser restringida, desde que observados os 'limites dos limites' consagrados, justamente, nos n.os 2 e 3 daquele artigo 18.º (a não ser que se trate de restrição expressamente consagrada na CRP). Além disto, e tal como decorre do artigo 10.º, § 2, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), a liberdade de expressão transporta consigo deveres e responsabilidades. Uma dessas responsabilidades é, certamente, a de se aperceber ou prever as consequências e repercussões do uso de uma tal liberdade, designadamente no que se refere a declarações que possam afetar a imagem e reputação de terceiros. Responsabilidade que não pode deixar de recair sobre aqueles que têm a obrigação de não pôr em causa a credibilidade das competições desportivas, ainda para mais tendo a consciência de que a sua voz tem mais alcance e impacto do que a da mera pessoa comum.

(...)

Também já foi afirmado pelo tribunal de Estrasburgo que a tutela da reputação daqueles que se expõem publicamente pela via do exercício de determinadas funções deve ser conjugada com a discussão da sua aptidão para exercer, precisamente, as funções para cujo exercício concorreram ou foram chamados a exercer. Ora, não se pode negar que os



Tribunal Arbitral do Desporto

árbitros de futebol se prestam a este escrutínio público constante e atento. Escrutínio que se agravou com a utilização de novas tecnologias cada vez mais aperfeiçoadas, como o VAR, que facilitam a deteção de eventuais erros de arbitragem, com isso tornando os árbitros mais expostos a ideias sobre eles formadas e em larga medida difundidas pelos meios de comunicação social e pelas redes sociais, em especial as ligadas ao mundo futebolístico. Mas, do mesmo passo, não nos podemos esquecer que um árbitro de futebol é um “juiz” em campo, sendo o detentor do poder sancionatório sobre o terreno, exercido em grande parte para proteger os próprios jogadores (cumprir recordar que inicialmente os árbitros envergavam equipamento preto, cor da justiça). É necessário proteger a sua reputação e, concomitantemente, preservar a confiança do público que assiste aos espetáculos de futebol nos árbitros, em particular quando os ataques se tornam excessivamente frequentes e relacionados com hipotéticas e pouco circunstanciadas violações de deveres funcionais com o objetivo de favorecer determinado clube. Não podemos acreditar que aqueles que são os destinatários da informação ou opinião desportivas não sejam capazes de por si só, a partir de declarações objetivas e prudentes, extrair as suas próprias conclusões no que respeita à atuação dos árbitros e das respetivas equipas de arbitragem, havendo necessidade de terceiros os conduzirem a determinadas conclusões. Mais a mais, a informação desportiva não tem de ser ela própria um espetáculo e, sobretudo, não se pode substituir ao espetáculo desportivo ele mesmo. Assim sendo, aqueles que optam por transmitir uma visão subjetiva dos factos e por utilizar uma linguagem mais agressiva e transgressora, porventura porque entendem só deste modo poder ir ao encontro do “seu” público, têm de ter a consciência de que ao caucionarem um determinado conteúdo veiculado através das suas declarações passam a ser responsáveis por ele. E que, se as suas declarações não tiveram uma base factual considerada suficiente, elas poderão configurar uma infração disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Finalmente, também no Ac. STA 3-11-2022 (P.º 041/22.7BCLSB) se concluiu que *“o ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 112.º do RDLPFP 2020 terá de consubstanciar-se numa afirmação de que os erros técnicos de arbitragem se fundaram numa intencionalidade dolosa dos agentes desportivos (sejam eles identificados de forma expressa ou por via indireta através da indicação do jogo em causa) com o intuito de favorecer ou prejudicar alguma das equipas.”* Trata-se este, como bem se sintetiza no aresto que se vem de citar, de um *“critério de decisão (...) que consubstancia um parâmetro decisório conforme com as regras constitucionais e da CEDH e com a jurisprudência do TC e do TEDH em matéria de harmonização em abstrato da colisão potencial entre o direito à honra e ao bom nome e a liberdade de expressão.”*

Desse modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo tem traçado a ténue linha que separa as águas nesta matéria fazendo prevalecer a observância dos deveres de conduta dos agentes desportivos sobre a sua liberdade de expressão quando se esteja perante condutas que imputem, a árbitros ou a dirigentes federativos *“uma atuação deliberada com o objetivo de favorecer um determinado clube em detrimento de outro”* (Ac. STA 9-12-2021 (P.º 019/21.8BCLSB)), pois *“o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros (é) necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva”* (Ac. STA 26-2-2019 (P.º 066/18.7BCLSB)). Porém, deverá fazer-se prevalecer o bem jurídico da liberdade de expressão quando se esteja perante conduta que se cinja a *“(c)onfigurar e divulgar o cometimento de erros de apreciação técnica por parte da equipa de arbitragem em funções no jogo de futebol (que) traduz(a) a expressão de um juízo de apreciação técnica em sentido diverso do expresso na decisão da equipa de arbitragem em funções no decurso do jogo disputado”* (Ac. STA 9-09-2021 (P.º 050/20.0BCLSB)).

Conforme resulta deste aresto acabado de citar:

Não tem a menor sustentação jurídica qualificar como integrando o cometimento do ilícito disciplinar de ofensa ao bom nome e reputação profissional dos árbitros (artº 112º nº 1 e 4 RDCLPFP) e de violação da principiologia da atividade desportiva (artº 3º nº 1 da Lei de bases, Lei 5/2007, 16.01) a divulgação por escrito por parte um agente desportivo, no caso um clube de futebol, da ocorrência discriminada de erros de apreciação técnica por comissão ou omissão imputados às decisões da equipa de arbitragem no decurso de um jogo de



Tribunal Arbitral do Desporto

futebol por, no entendimento desse agente desportivo, constituírem violações da *lex artis* própria do futebol profissional, ou seja, em jogo oficial.

Há que distinguir o plano objetivo da apreciação técnica de discrepâncias entre a realidade e o juízo valorativo sobre essa realidade traduzido na decisão dos árbitros, e o plano subjetivo de imputação à decisão dos árbitros um agir pré-ordenado à violação da verdade desportiva.

Diferentemente, se as afirmações ou expressões proferidas *“não se limitaram a apontar a (...) erros de apreciação, ou de arbitragem, na medida em que o acusam de ter atuado com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhe um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso”* já terá de se considerar preenchida uma infração disciplinar desportiva, porquanto tal conduta extravasa *“um mero escrutínio público da (...) atuação, que seria perfeitamente legítimo”* correspondendo antes *“a uma evidente ofensa do (...) bom nome, honra e reputação”* do agente desportivo visado em tais declarações (Ac. STA 10-09-2020 (P.º 0156/19.9BCLSB)). Conclui-se neste aresto:

Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido nestes autos, sobre *«(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve»*. Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que



Tribunal Arbitral do Desporto

intervém nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Aqui chegados é possível descortinar o enquadramento jurídico a aplicar ao caso presente: não são disciplinarmente censuráveis as condutas de um agente desportivo que consistam em manifestar discordância ou desacordo com decisões tomadas por órgãos e agentes da estrutura desportiva, mesmo através da imputação de erros de apreciação ou de decisão ou de desvios às boas-práticas ou, em geral, às *leges artis* da atividade desportiva. Serão, porém, disciplinarmente relevantes as condutas que consistam em imputar aos visados, sem qualquer suporte factual bastante e idóneo, condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas ou comportamentos deliberados de violação da ética ou probidade desportivas ou da legalidade porquanto *“a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e têm de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas”* (cit. Ac. STA 10-09-2020).

Dito de outro modo: apenas podem ser disciplinarmente sancionados comportamentos consubstanciados na produção de expressões ou afirmações que imputem às pessoas por elas visadas condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas ou comportamentos deliberados de violação da ética ou probidade desportivas ou da legalidade, não relevando para esse efeito os comportamentos que consistam apenas em manifestar a discordância ou o desacordo com decisões tomadas por árbitros e dirigentes da estrutura desportiva, ainda que através da imputação de erros de apreciação ou de decisão ou de desvios não intencionais às boas-práticas ou, em geral, às *leges artis* da atividade desportiva.

\*

Cumpra então subsumir a factualidade relevante para a presente arbitragem desportiva no enquadramento jurídico que acabou de se delinear.

Os Demandantes vêm condenados na Decisão Impugnada pela prática da conduta melhor descrita no ponto **D.** do probatório e que, no essencial, se consubstanciou na elaboração e subscrição em conjunto de um comunicado, que



Tribunal Arbitral do Desporto

fizeram publicar online no sítio do Clube de Rugby do Técnico, e cujo teor se encontra integralmente transcrito no probatório.

À luz das coordenadas jurisprudenciais acima indicadas, torna-se manifesto que, neste passo, a pretensão anulatória deduzida pelos Demandantes tem de improceder. Na verdade, resulta claro que através das suas declarações os Demandantes não se cingiram a manifestar a sua discordância ou o seu desacordo com as decisões tomadas pelos órgãos da Demandada, em especial o Presidente da Direção desta e o seu Conselho de Disciplina, visados por aquelas expressões. Isto é, não se limitaram a imputar erros de apreciação ou de decisão ou a assinalar desvios às boas-práticas da atividade de gestão federativa. Daquele discurso que conjuntamente subscreveram resulta que os Demandantes imputaram ao Presidente da Direção da Demandada e, de um modo geral, a toda a estrutura dirigente federativa condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas e comportamentos deliberados de violação da proibidade desportiva e da legalidade. Com efeito, outra não pode ser a leitura e a conclusão a retirar das seguintes expressões constantes daquele comunicado (realces adicionados):

— “(...) sistemáticas arbitrariedades, autoritarismo e incumprimento dos mais elementares princípios de ética por parte da Federação Portuguesa de Rugby (FPR) e, nomeadamente, por parte do seu presidente (...)”

— “(...) o presidente da FPR (...), desmascarando-se à vista de todos, que já conhecendo antecipadamente a decisão que impôs forjar na maior das infâmias (...).”

— “Ultrapassando e trapaçando todas as regras, os responsáveis da FPR não permitiram que o Técnico apresentasse as suas alegações (...).”

— “(...) decerto em conluio dos órgãos de disciplina com o presidente da FPR, o Técnico foi condenado com duas penas (...)”

— “(...) na presença de um presidente que se comporta como se preparasse esta cabala que envergonharia o mais ingrato esbirro (...)”

Os trechos acabados de citar, e especialmente as passagens ressaltadas, vão bastante mais além da mera crítica mordaz ou assertiva e da formulação de



Tribunal Arbitral do Desporto

juízos de valor ou de opiniões, ainda que impiedosos e fulminantes — tudo comportamentos consentidos, protegidos mesmo, pelas liberdades fundamentais de opinião e de expressão. Em causa naquelas passagens está, porém, a formulação de imputações de condutas ilegais e violadoras da ética e da probidade desportiva: há claramente a imputação ao Presidente da Direção da Demandada, e a outros dirigentes e órgãos desta, de uma atuação concertada (em “*conluio*”) de deliberada perseguição e discriminação do CRT que passaria pela forja de decisões administrativo-desportivas e pelo trapacear das regras aplicáveis com o intuito de impedir o clube dirigido pelos Demandantes de singrar quer no plano desportivo em geral, quer mais especificamente no decurso da tramitação de procedimentos disciplinares e desportivos em que alegadamente teria estado envolvido. Em suma, os Demandantes imputaram a prática de condutas que, em boa verdade e se demonstradas, configurariam ilícitos criminais de abuso de poder, de denegação de justiça e de prevaricação.

Face ao teor de tais expressões e das concretas imputações que nelas são formuladas, a base factual bastante que permitisse excluir a sua ilicitude disciplinar teria necessariamente de passar pela demonstração da veracidade de tais imputações ou, pelo menos, da sua forte plausibilidade. Ora, não ficou probatoriamente estabelecido qualquer suporte factual bastante e idóneo para as referidas afirmações, em termos que permitissem excluir a ilicitude disciplinar da conduta dos Demandantes. Naturalmente, a base factual para aquelas imputações não pode ser impressionística ou subjetiva ou assentar em meras suspeições genéricas deduzidas a partir de eventuais erros de decisão, ainda que grosseiros e manifestos ou até jurisdicionalmente declarados: para que a ilicitude daquelas expressões pudesse ser excluída teria que ter ficado probatoriamente demonstrado que o Presidente da Direção da Demanda, em concertação de esforços com outros dirigentes desta, teria conscientemente pretendido falsear a verdade desportiva ou procedimental ao deliberadamente tomar, de modo intencional, decisões ilegais com o intuito de prejudicar e causar dano ao Clube de Rugby do Técnico ou pretendido subverter o normal desenrolar dos procedimentos disciplinares ou desportivos em que aquele clube entendia ser parte interessada. E nenhum facto dessa natureza ficou minimamente provado no presente processo (e, em bom rigor, foi sequer alegado).

Porque nas condutas dos Demandantes estão em causa comportamentos que se consubstanciam em afirmações que, sem qualquer demonstrada base factual bastante, imputam ao Presidente da Direção da Demandada, e a outros dirigentes e órgãos desta, condutas dolosas de subversão intencional das regras



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.

desportivas e comportamentos deliberados de violação da probidade desportiva e da legalidade, e não apenas a manifestação de discordância, ainda que adjetivada, com decisões por eles tomadas ou a mera assinalação de erros de decisão e de desvios não intencionais às boas-práticas do dirigismo federativo, a Decisão Impugnada não merece a censura que lhe vem assacada.

Improcede assim este vício assacado à Decisão Impugnada.

\*

Insurgem-se por fim os Demandantes pela verificação de erro manifesto na determinação da medida das sanções que lhes foram aplicadas por intermédio da Decisão Impugnada. Deduzem esse erro a partir da referência, ainda que um tanto ou quanto genérica, à desproporcionalidade de tais sanções em face daquela que entendem ser a reduzida gravidade dos concretos factos pelos quais teriam sido condenados.

Preliminarmente, refira-se que a tarefa de determinação da medida das sanções disciplinares desportivas coenvolve valorações próprias da atividade dos órgãos disciplinares, reclamando poderes de avaliação próprios e específicos das funções daqueles órgãos e assim implicando uma significativa margem de livre apreciação administrativa, que apenas pode ser sindicada jurisdicionalmente quando aquelas valorações padeçam de erro manifesto ou produzam um resultado que seja clara e manifestamente desproporcionado e desrazoável.

Bem vistas as coisas, na Decisão Impugnada os Demandantes foram condenados pela prática, em coautoria e em concurso real, de duas infrações disciplinares: uma, prevista no n.º 1 do art. 40.º do RD 2022-2023, e sancionável com suspensão de 180 a 720 dias e multa de EUR 1.000,00 a EUR 3.000,00; outra, prevista no n.º 2, do mesmo preceito regulamentar e sancionável com suspensão de 1 a 3 anos e multa de EUR 2.000,00 a EUR 4.000,00. Resulta assim que a moldura sancionatória aplicável em cúmulo material ao concurso real das duas infrações disciplinares pelas quais os Demandantes foram condenados se situaria, quanto à sanção de suspensão entre um mínimo de um ano e 180 dias e um máximo de quatro anos e 355 dias e, quanto à sanção de multa, entre um mínimo de EUR 3.000,00 e um máximo de EUR 7.000,00.

Ora, a Decisão Impugnada condenou os Demandantes em sanções cuja ordem de grandeza se situa abaixo dos limiares mínimos das molduras sancionatórias regulamentarmente aplicáveis ao cúmulo material das sanções



Tribunal Arbitral do Desporto

previstas para ambas as infrações, com a única exceção da sanção de suspensão aplicada ao Demandante Lucas, que ainda assim foi fixada ligeiramente acima do limite mínimo da moldura aplicável e, em qualquer caso, consideravelmente abaixo da mediana da diferença entre o mínimo e máximo regulamentarmente aplicáveis.

Não se vislumbra assim qualquer indício, e muito menos manifesto, de desproporcionalidade e desrazoabilidade no exercício, pela Demandada, do poder disciplinar que lhe incumbia prosseguir.

Improcede assim também este vício apontado à Decisão Impugnada, ficando desse modo prejudicado o exercício de quaisquer poderes de substituição do conteúdo decisório daquela decisão por outro que condenasse os Demandantes em sanções mais leves.

#### DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS DA ARBITRAGEM,

Vencidos nos presentes autos, são os Demandantes responsáveis pelo pagamento das custas respetivas, devendo a final ser condenadas no pagamento das mesmas.

Tendo-se estabelecido, em sede de saneamento, o valor de €90.000,03 para a presente arbitragem, há que fixar, a final, as custas processuais por aplicação da linha 4 da tabela constante do Anexo I à Portaria n.º 301/2015.

— V —

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente arbitragem totalmente improcedente e, em consequência:

- a) Absolver a Demandada Federação Portuguesa de Rugby do pedido; e
- b) Condenar os Demandantes António Pedro dos Santos Lucas, José Manuel Ferreira Bento dos Santos e Raúl Fernando Santos Martins nas custas da presente arbitragem e, tendo em consideração o valor da causa que se estabelece em €90.000,03, fixar a taxa de arbitragem em €1.500,00 por cada sujeito processual (sem prejuízo da redução prevista no art. 77.º, n.º 2, da LTAD, quando aplicável), os honorários dos árbitros em €6.000,00 e os



Tribunal Arbitral do Desporto

encargos administrativos em €150,00 por cada sujeito processual (sobre todos estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor), sem prejuízo do já decidido a respeito das custas devidas no Apenso A aos presentes autos.

A presente decisão arbitral vai assinada pelo Presidente do Colégio Arbitral e tem o voto de concordância do Árbitro Dr. Sérgio Castanheira e o voto de vencido do Árbitro Dr. Hugo Vaz Serra, que junta declaração — art. 46.º, al. g), da LTAD.

Notifique-se e deposite-se.

Tribunal Arbitral do Desporto, 23 de junho de 2023

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

  
(Gustavo Gramaxo Rozeira)

## VOTO DE VENCIDO

Atento o teor do acórdão e respetivo fundamento somos forçados a votar desfavoravelmente, merecendo total discordância diversa fundamentação.

Muito sucintamente, refira-se que:

**Primeiro:** inexistia, efetivamente suporte legal para qualquer condenação dos arguidos, violando-se o princípio *nulla poena sine lege certa*.

Com efeito, em 21/05/2022 não consta, da decisão recorrida – tal como, aliás, se conclui pela ausência de factualidade considerada como provada na decisão recorrida – se existia algum regulamento disciplinar em vigor ao tempo da prática do facto provado.

O Regulamento Disciplinar junto pelos Recorrentes como documento n.º 5, para a época 2020/21, padece de efetiva inconstitucionalidade formal ao não dispor de norma habilitante, ao arrepio do disposto no art. 112.7 da CRP. Acompanhamos, neste ponto, o deliberado no processo n.º 27/2022 deste TAD.

Ora, como se pode considerar o RD de 2022/23, concretamente, mais favorável aos arguidos do que um outro RD que padece de inconstitucionalidade e, como tal, é inaplicável?

De todo o modo, esta questão fica ultrapassada na medida em que o RJFD dispõe o seguinte (art. 34.4): “A aprovação de alterações a qualquer regulamento federativo só pode produzir efeitos a partir do início da época desportiva seguinte, salvo quando decorrer de imposição legal, judicial ou administrativa.”

Compulsados aos autos, constatamos novamente que não ficou provado, nem sequer perante o TAD, que a aprovação de alterações ao Regulamento Disciplinar em causa se tenha devido a imposição legal, judicial ou administrativa. Bem pelo contrário, todo o processo disciplinar e (a instrução perante o TAD) é omisso quanto a esta matéria.

Conclui-se que o RD 2020/21 é inconstitucional (em desrespeito do art. 112.7 da CRP) e que o alegado RD entrado em vigor no decurso da temporada 2021/22 é ilegal (por violação do art. 34.4 do RJFD).

**Segundo:** discordamos, ainda, da fundamentação vertida no acórdão que ora se rechaça na medida em que, concretamente, a fundamentação em prol da aplicabilidade do Regulamento Disciplinar posterior à data dos factos é concretamente mais

desfavorável aos Demandantes, uma vez que somente por esta via se logra alcançar a condenação dos mesmos.

Concretamente, a aplicação de um regulamento posterior que visa colmatar a aplicabilidade de um regulamento formalmente inconstitucional, ou de outro regulamento ilegal é, na nossa modesta opinião, concretamente mais gravosa para os recorrentes.

Aliás, nota-se que o intuito da decisão recorrida não foi o de aplicar um regulamento mais favorável aos arguidos – e nada consta a esse respeito – mas sim o de, simplesmente, ampliar o fundamento e justificar a decisão sancionatória.

Assim, toda a fundamentação que justifica, concretamente, a aplicabilidade do regulamento posterior à data dos factos mais não pretende do que sufragar a condenação dos Demandantes.

**Terceiro:** Em direito sancionatório, o ónus da prova recai sobre quem acusa. Nada foi provado, nem na decisão proferida pelo Conselho de Disciplinar, nem perante este colégio arbitral, a respeito do queixoso se ter sentido ofendido ou magoado com o texto dos autos; nem que os Demandantes tenham agido de forma livre, voluntária e consciente; ou que algum dos Demandantes tivesse registado qualquer antecedente disciplinar.

Este último ponto prejudica, em especial, que em infrações similares tenhamos condenações díspares, pelo que carece de fundamento a condenação de um dos três arguidos em pena distinta (e mais gravosa) em relação aos demais.

Face ao exposto, e sem prejuízo da estima e consideração pelos demais árbitros, não é acolhida a decisão a proferir nos presentes autos.

Lisboa, 23 de junho de 2023



Hugo C. Vaz Serra Moura